

Artigo 93.º

Modalidades de mobilidade

1 - A mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias.

2 - A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação adequada.

3 - A mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes:

a) A categoria superior ou inferior da mesma carreira; ou

b) A carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.

4 - A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição.

1. O presente artigo faz correspondência com artigo 60.º da [LVCR](#).

2. A mobilidade prevista nos artigos 92.º a 100.º da [LTFP](#) reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, que podem ocorrer entre diferentes órgãos ou serviços ou dentro do mesmo órgão ou serviço.

Mobilidade na categoria

3. A mobilidade na categoria opera para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação adequada.

4. A mobilidade na categoria ocorre se um trabalhador integrado na carreira e categoria de assistente técnico, por exemplo, for exercer funções inerentes ao conteúdo funcional da sua categoria de assistente técnico.

5. Por a mobilidade na categoria operar para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, em caso de consolidação da mobilidade, o princípio da continuidade do exercício de funções públicas consagrado no artigo 11.º da [LTFP](#), é-lhe aplicável. Por este motivo, em caso de mudança definitiva de órgão ou serviço (o que

apenas ocorre com a consolidação da mobilidade), o trabalhador manterá a situação jurídico-funcional de origem em que se encontrava bem como o direito à contagem do tempo de serviço na categoria.

Mobilidade intercarreiras

6. A mobilidade intercarreiras verifica-se quando um trabalhador passa a exercer funções não correspondentes à carreira de que é titular, mas relativas a uma carreira distinta, de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira de origem.
7. Para que a mobilidade opere, o trabalhador deve possuir a habilitação adequada, ou seja, aquela que é legalmente exigida para o ingresso na carreira de destino.
8. A título de exemplo, a mobilidade que ocorre entre uma carreira especial de inspeção e uma carreira não revista de inspeção é uma mobilidade intercarreiras. Pese embora a semelhança do conteúdo funcional, que em ambas se centra na atividade inspetiva, trata-se de carreiras distintas, reguladas por regimes jurídicos diferentes e com estruturas diversas, sendo uma unicategorial e a outra pluricategorial, razão pela qual a modalidade aplicável será a mobilidade intercarreiras.
9. A constituição de uma mobilidade intercarreiras está sujeita ao cumprimento dos requisitos legalmente previstos para o recrutamento em cada carreira, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-A da [LTFP](#).
10. Assim, por exemplo, nas carreiras subsistentes em que não é admitido o recrutamento (cfr. artigo 106.º da [LVCR](#)), não pode operar a mobilidade intercarreiras. Do mesmo modo, nas carreiras em que a lei prevê apenas o recrutamento externo como forma de ingresso, também não é possível recorrer a esta modalidade de mobilidade.
11. De acordo com o estabelecido no n.º 4 do presente artigo, os requisitos especiais legalmente exigidos para ingresso na carreira, que são observados na consolidação da mobilidade, devem igualmente ser aferidos no momento da sua constituição.

Mobilidade Intercategorias

12. A mobilidade intercategorias ocorre entre duas categorias da mesma carreira e opera quando um trabalhador passa a exercer funções inerentes a uma categoria diferente daquela em que se encontra integrado, seja esta superior ou inferior.
13. Também na situação de mobilidade intercategorias, é necessário que o trabalhador detenha as habilitações exigidas para o exercício das novas funções.

14. Um exemplo típico verifica-se nas carreiras gerais, quando um trabalhador integrado na carreira e categoria de assistente técnico passa a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional da categoria de coordenador técnico da mesma carreira.
15. Importa igualmente ter presente que a mobilidade intercategorias está igualmente subordinada ao cumprimento dos critérios aplicáveis ao recrutamento. Nos termos do artigo 35.º da [LTFP](#), aplicável às carreiras gerais e às carreiras especiais, salvo disposição em contrário, a mobilidade intercategorias apenas pode operar para categoria inferior, dentro ou fora da carreira de que o trabalhador seja titular, ou, tratando-se de categoria superior, apenas dentro da mesma carreira a que o trabalhador pertence.
16. Acresce que, em determinadas carreiras especiais, a lei estabelece regimes próprios de recrutamento que, ao fixarem requisitos específicos — tais como a existência de vaga, o tempo mínimo de permanência na categoria inferior ou a obtenção de determinada avaliação -, excluem a possibilidade de recurso à mobilidade intercategorias, sendo a mudança entre categorias possível apenas através de procedimento concursal.